

PARECER N° 954/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.570408/2017-46  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.570408/2017-46	664639185	002896/2017	28/03/2015 15/06/2015 22/07/2015 24/10/2015 26/10/2015	13/12/2017	08/01/2018	23/01/2018	03/07/2018	10/07/2018	R\$ 4.800,00	20/07/2018

**Infração:** No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo.

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por RENATO MONTEIRO SANSON, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O piloto Sr. Renato Monteiro Sanson, preencheu de maneira incorreta os diários de bordo:  
 Diário 10/PTYDP/2015, página 11, linha 1, código ANAC do aluno não preenchido, rubrica do aluno não preenchida na apresentação da tripulação. 15/06/2015  
 Diário 10/PPMRS/2014: pg. 023. Linhas 01 sem preenchimento do código ANAC do aluno. 28/03/2015  
 Diário 10/PPMRS/2014: pg. 031, linhas 3, 4 e 5: sem preenchimento de horário de decolagem e pouso, sem preenchimento do código ANAC do aluno, sem rubrica do aluno no campo apresentação da tripulação. 24/10/2015 e 26/10/2015 141068  
 Diário 12/PTYDW/2015, pg 02, linha 01, não consta o código ANAC do aluno. 22/07/2015  
 Sendo assim, em desacordo com as normas constantes na Instrução de Aviação Civil ? Normativa ? IAC 3151.

## 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 08/01/2018, o autuado apresentou defesa em 23/01/2018.

2.2. Em 03/07/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página dos Diários de Bordo n.º 10/PT-YDP/2015, 10/PP-MRS/2014 e 12/PT-YDW/2015, citadas no Auto de Infração n.º 002896/2017, em que o Autuado, enquanto Comandante, não preencheu todos os dados referentes aos voos ali registrados, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, num valor total de multa de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais) considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que não lhe foi dada vista ao auto de infração "nem dos diários de bordo supostamente incorretamente preenchidos ao Recorrente, para promoção da defesa prévia". Contesta a Decisão de Primeira Instância e rebate que solicitou vista aos autos do processo, conforme protocolo 20180003497, mas que o prazo da ANAC para a entrega dos documentos era maior do que o prazo para a apresentação da sua defesa. Assim, em seu entender, houve um cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade no processo sancionador. Entende, deste modo, que é motivo para anulação de todos os atos processuais, inclusive da Decisão de Primeira Instância;

II - Afirma que solicitou a aplicação da metade do valor da multa e que sem qualquer fundamentação tal pedido foi indeferido. Diz que a Constituição Federal, em seu artigo 37, assegura ao cidadão que a Administração Pública deve ser "transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida". Cita também o artigo 50 da Lei 9784/99 onde está previsto que os atos administrativos devem ser motivados. Conclui que "se é cabível aplicação parcial da multa, e isso foi solicitado, a decisão ora recorrida, deveria conter a fundamentação do motivo pelo qual o desconto não foi aplicado". Argumenta que a ausência de fundamentação da negativa do pedido de 50% da

multa também gera nulidade processual e ainda que é passível de discussão por mandado de segurança

III - Menciona o Ofício nº 28/2018/GAB/ANAC (Protocolo SEI 1478966), o qual afirma que aos ocupantes de cargos de "pessoal de administração requerido", previstos no RBAC 119, não é diretamente imputável infração administrativa objeto da Lei nº 7.565/1986 - que deve ser lavrada em desfavor da sociedade empresária regulada a que estejam vinculados, à qual cabe eventual exercício do direito de regresso. Conclui, então, que as infrações apresentadas no AI nº 002896/2017 não são de sua responsabilidade, mas sim da empresa FrisonFly;

IV - Pelas razões expostas, solicita a anulação e o arquivamento do processo.

2.4. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.4. **Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.5. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 002896/2017 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente à quantidade de páginas dos diários de bordo de número 10/PTYDP/2015, 10/PPMRS/2014 e 12/PTYDW/2015 com preenchimento inexato dos dados de voo, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

3.6. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas dos diários de bordo de número 10/PTYDP/2015, 10/PPMRS/2014 e 12/PTYDW/2015 com preenchimento inexato dos dados de voo. Desta forma, por considerar que apenas quatro páginas daqueles diários não foram preenchidas ou foram preenchidas com dados inexatos, foram aplicadas QUATRO PENALIDADES ADMINISTRATIVAS de multa.

3.7. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

#### **MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019**

**EM 04/04/2019**

#### **REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN**

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

• A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

• A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.8. Conforme consta dos autos do processo, nos diários de bordo de número 10/PTYDP/2015, 10/PPMRS/2014 e 12/PTYDW/2015 estão registrados sete voos (trechos) em que o piloto preencheu o diário de bordo com dados inexatos. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

DIÁRIO DE BORDO Nº 10/PTYDP/2015			
DATA	ORIGEM	DESTINO	HORA DE PARTIDA
28/03/2015	SSMK	SSMK	10:00
28/03/2015	SSMK	SSMK	16:00
24/10/2015	SSMK	SSMK	18:00
24/10/2015	SSMK	SSMK	20:00
26/10/2015	SSMK	SSMK	10:00

DIÁRIO DE BORDO Nº 10/PTYDP/2015

DATA	ORIGEM	DESTINO	HORA DE PARTIDA
15/06/2015	SSKZ	SSKZ	22:00

DIÁRIO DE BORDO Nº 12/PTYDW/2015			
DATA	ORIGEM	DESTINO	HORA DE PARTIDA
22/07/2015	SSMK	SSMK	17:00

3.9. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente quatro infrações, mas sim sete infrações - sendo cada uma referente ao trecho em que o piloto deixou de registrar dados do voo no diário de bordo. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser agravada de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que corresponde a penalização total pelas 7 infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

3.10. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

3.11. Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.12. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.** (grifo nosso)

3.13. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

#### **CONCLUSÃO**

5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexistente no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), referente aos sete voos de instrução realizados em que o piloto preencheu com dados inexatos ou não preencheu os diários de bordo de número 10/PTYDP/2015, 10/PPMRS/2014 e 12/PTYDW/2015, cujo valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

5.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Gabriella Silva dos Santos  
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 19/07/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3256165** e o código CRC **10483CCC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1088/2019**

PROCESSO Nº 00065.570408/2017-46  
INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 954 (3256165), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que corresponde à penalização pelas sete infrações com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/07/2019, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3256183** e o código CRC **5E46A503**.